



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116140 - MS (2023/0435494-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SIDNEY DA SILVA ARRUDA**
ADVOGADO : **HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979**
AGRAVADO : **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
AGRAVADO : **MAPFRE VIDA S/A**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237
 ELISETE APARECIDADA OLIVEIRA - MS016644
INTERES. : **ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.**
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **ALLIANZ SEGUROS S/A**
INTERES. : **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**
OUTRO NOME : **BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE FUNCIONAL POR DOENÇA (IFPD). INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. SINISTRO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. CONTROVÉRSIA FÁTICA DELIMITADA NA ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, não se considera abusiva a previsão contratual de limitar a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica, o que não ocorre na espécie.

2. Incontrovertida a falta de contratação para a indenização securitária requerida, fica evidenciada a natureza jurídica da controvérsia deduzida no recurso especial, em que se pretende o afastamento da respectiva cobertura, não se aplicando as Súmulas 5 e 7 /STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116140 - MS (2023/0435494-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SIDNEY DA SILVA ARRUDA**
ADVOGADO : **HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979**
AGRAVADO : **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
AGRAVADO : **MAPFRE VIDA S/A**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A**
 : **FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237**
 : **ELISETE APARECIDADA OLIVEIRA - MS016644**
INTERES. : **ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.**
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **ALLIANZ SEGUROS S/A**
INTERES. : **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**
OUTRO NOME : **BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE FUNCIONAL POR DOENÇA (IFPD). INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. SINISTRO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. CONTROVÉRSIA FÁTICA DELIMITADA NA ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, não se considera abusiva a previsão contratual de limitar a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica, o que não ocorre na espécie.

2. Incontroversa a falta de contratação para a indenização securitária requerida, fica evidenciada a natureza jurídica da controvérsia deduzida no recurso especial, em que se pretende o afastamento da respectiva cobertura, não se aplicando as Súmulas 5 e 7 /STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIDNEY DA SILVA ARRUDA contra decisão que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, estabelecendo a sentença, que julgou improcedente a pretensão de indenização securitária, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados (fls. 1.380/1.384).

Nas razões do presente agravo interno, defende a parte agravante que o recurso especial não deveria sequer ser conhecido, tendo em vista que a análise do mérito da controvérsia implicaria o reexame do contexto fático-probatório e das disposições contratuais; atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.400/1.407), pela manutenção do provimento adotado na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme realçado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que seria devida a cobertura por incapacidade laboral, apesar da restrição na apólice do contrato de seguro de vida contrato à invalidez funcional permanente, assim entendida a incapacitante para a vida independente (fls. 1.226/1.229):

Extraí-se do contrato de seguro de vida em grupo (f. 193-221) que a cobertura de invalidez funcional permanente e total por doença tem por objetivo garantir ao segurado o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total consequente de doença que acarrete a perda de sua existência independente. [...] Assim, comprovada a incapacidade definitiva para o serviço do Exército, impõe-se a cobertura securitária por invalidez funcional permanente por doença (IFDP) prevista em contrato de seguro de vida em grupo, ainda que ausente a perda da existência independente do segurado, pois a incapacidade deve ser aferida em relação à atividade laboral específica, no caso, a atividade militar.

Como se vê, o presente caso não versa sobre interpretação mais favorável ao consumidor das cláusulas previstas contratualmente ou sobre a necessidade de ciência inequívoca do segurado sobre cláusulas limitativas da indenização contratada.

Isso se diz porque, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, há previsão expressa contratual que a apólice apenas prevê cobertura em caso de invalidez funcional permanente total por doença - IFPD.

Nesse sentido, sendo clara a redação, não há cogitar-se em interpretação diversa daquela expressamente consignada, ainda que aplicável o diploma consumerista, visto que o segurado se encontra obrigado nos exatos termos da disposição contida na apólice.

Com efeito, saliento que esta Segunda Seção firmou a tese de que "não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica."

No caso em debate, é incontroverso que a incapacidade da parte é apenas laboral, de modo que devida a recusa à indenização securitária.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ENFERMIDADE ARTICULAR DO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTÔNOMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.
3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005).
4. Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).
5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.
6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.
7. Eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional.
8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.
9. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.845.943/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 18/10/2021)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESTRIÇÕES. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE. RESP 1.825.716/SC. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. PONTO OMISSO SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Esta Corte Superior consigna que "a ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica. A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado" (EDcl no REsp 1.501.640/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

3. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a equiparação de doença laboral a acidente pessoal.

4. Ademais, não se considera abusiva a previsão contratual de limitar a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte. (EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.833.858/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/5/2023)

De toda forma, como a controvérsia de fato está delimitada no acórdão recorrido, sendo incontroversa a inexistência de cobertura contratada para indenização securitária requerida, evidenciando a natureza eminentemente jurídica da controvérsia deduzida no recurso especial, não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.116.140 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0435494-4

Número de Origem:

08225764820178120001

0822576482017812000150002

8225764820178120001

822576482017812000150002

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

RECORRENTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237

ELISETE APARECIDADA OLIVEIRA - MS016644

RECORRIDO : SIDNEY DA SILVA ARRUDA

ADVOGADO : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

INTERES. : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

OUTRO NOME : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDNEY DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237
ELISETE APARECIDADA OLIVEIRA - MS016644
INTERES. : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
INTERES. : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
OUTRO :
NOME : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025